PROJETO DE LEI Nº _____/2017.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O Prefeito de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município de Santarém, tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes das Listas 1 e 2 anexas a esta Lei, observadas as disposições do Código Tributário Municipal e, em especial, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º O imposto incide ainda:
I – sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado fora do território brasileiro;
II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
III – sobre as exportações de serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º A incidência do imposto e a sua cobrança independem:
I – da denominação dada ao serviço prestado;
II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade;
III – do resultado financeiro ou do pagamento pelo serviço;
IV – da existência de estabelecimento fixo;
V – do fato de o serviço constituir-se ou não como atividade preponderante do prestador.

§ 3º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados nas Listas 1 e 2 anexas ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual – MEI, prestadores dos serviços elencados na Lista 1 anexa que sejam optantes, respectivamente, pelo Simples Nacional e pelo SIMEI,

terão o tratamento tributário diferenciado, sendo lhes aplicadas as normas desta Lei naquilo em que não conflitar com a legislação específica.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO

Art. 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Do contribuinte

Art. 3º O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Seção II
Da Responsabilidade Tributária
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º A responsabilidade tributária de que trata esta Seção, inclusive a retenção na fonte, implica o dever de recolhimento integral do imposto ou da diferença devida, além dos encargos moratórios previstos em Lei, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade subsidiária e solidária de que tratam as Subseções III e V desta Seção somente se aplicam quando o sujeito passivo não estiver na condição de substituto tributário.

Subseção II
Da Substituição Tributária

Art. 5º Responde, exclusivamente, pelo imposto devido:
I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado fora do território brasileiro;
II – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157/2016;

III – a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando o prestador for estabelecido em outro município;
IV – a pessoa jurídica tomadora de serviço prestado sem a emissão obrigatória de documento fiscal;
V – a pessoa jurídica tomadora do serviço, exceto quanto aos serviços descritos em todos os subitens constantes dos itens 8, 15 e 21 da Lista 1 anexa.

§ 1º Observado o § 2º deste artigo, o responsável nos termos deste artigo será substituto tributário, ainda que imune ou isento do imposto, quando estabelecido no Município de Santarém.

§ 2º Não figuram na condição de substituto tributário os entes públicos que gozem da imunidade tributária recíproca prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Subseção III
Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 6º Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, subsidiariamente com este:
I – a pessoa jurídica tomadora e estabelecida em outro município, quando o serviço for prestado por prestador de fora do município;
II – o proprietário, o possuidor, o locador ou o cedente de espaço ou bem imóvel utilizado para a prestação dos serviços descritos nos subitens 11.01 e 11.04 da Lista 1 anexa;
III – o oficial de registro que deixar de exigir a comprovação da regularização do imposto incidente sobre a obra de construção civil, quando da averbação da edificação na matrícula do imóvel.

Subseção IV
Da Retenção na Fonte

Art. 7º Deverão, obrigatoriamente, efetuar a retenção na fonte:
I – a pessoa que esteja na condição de substituto tributário, nos termos previstos no art. 5º desta Lei;
II – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, estabelecida no município de Santarém, ainda que imune ou isente, quando tomadora de serviço, exceto quanto aos serviços descritos em todos os subitens constantes dos itens 8, 15 e 21 da Lista 1 anexa.
III – o sindicato de empresas de transporte público coletivo responsável pela venda de vale-transporte aos usuários, quando do repasse para as empresas de ônibus da respectiva receita, referente ao transporte realizado dentro do território do município de Santarém;

IV – o promotor do evento, quando tratar-se de entidade imune ou isenta, quanto ao valor da contratação dos serviços elencados no Item 12 da Lista 1 anexa.

§ 1º O retentor de que trata o *caput* deste artigo, ao reter o imposto e eventuais encargos moratórios, deverá recolhê-lo e emitir comprovante de retenção ao prestador do serviço.

§ 2º Não se efetuará a retenção:
I – quando o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica que goze de isenção, imunidade ou causa de não incidência;
II – quando o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica que prove o devido recolhimento do imposto a que esteja obrigado;
III – quando o serviço for prestado por contribuinte submetido a regime de tributação fixa ou por estimativa no Município de Santarém, desde que comprove essa condição;
IV – quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo SIMEI, desde que comprove essa condição;
V – quando aquele que efetuar o pagamento do serviço for um terceiro e não o tomador.

§ 3º As atribuições do responsável tributário e do retentor na fonte não excluirão a responsabilidade do prestador do serviço quanto ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 4º Quando o prestador do serviço sujeito à retenção tratar-se de Microempresa -ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, a retenção observará a legislação específica.

§ 5º A retenção somente se efetuará caso o imposto seja devido ao Município de Santarém, de acordo com a regra prevista no art. 3º e demais dispositivos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

Subseção V
Da Solidariedade

Art. 8º Respondem, solidariamente, pelo pagamento integral ou da diferença do imposto:
I – a instituição bancária ou financeira, a administradora, a credenciadora e a bandeira, em relação aos serviços de cartão de crédito ou débito descritos no subitem 15.01 da Lista 1 anexa;
II – o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador e a administradora da obra, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista 1 anexa.
III – o promotor do evento, o proprietário, o possuidor, o locador ou o cedente de espaço ou bem imóvel utilizado para a prestação dos serviços descritos nos subitens constantes do item 12 da Lista 1 anexa.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente.

Art. 10. Quando forem prestados os serviços de obras de construção civil descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista 1 anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se as parcelas correspondentes ao valor:
I – dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
II – das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. As deduções previstas neste artigo deverão ser requeridas mediante processo administrativo, apresentando-se os documentos fiscais comprobatórios dos materiais fornecidos pelo prestador e o recolhimento do imposto referente às subempreitadas, nos termos do regulamento. Não apresentados os documentos, será concedido desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor total constante do documento fiscal.

Art. 11. Nos serviços de plano de saúde (subitens 4.22 e 4.23 da Lista 1 anexa), da base de cálculo do imposto será deduzido o valor correspondente ao ato cooperado.

Art. 12. Nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais descritos no item 21 da Lista 1 anexa, a base de cálculo do imposto será constituída somente pelo valor dos emolumentos, deduzindo-se o valor referente aos selos, à compensação pela prática dos atos gratuitos estabelecidos em lei e aos repasses ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 13. Nos casos dos serviços de diversão pública, descritos no item 12 da Lista 1 anexa, quando o promotor do evento tratar-se de entidade imune ou isenta, a base de cálculo será o valor do contrato firmado com a parte contratada.

Paragráfo único. Será acrescido à base de cálculo descrita no *caput* deste artigo o valor da receita da bilheteria que pertencer à parte contratada, conforme disposto no contrato.

CAPÍTULO V
DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 14. Nos casos previstos nesta Lei, o preço do serviço poderá ser apurado:
I – mediante estimativa;

II – por arbitramento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fixar o preço mínimo de determinados tipos de serviços em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 15. A estimativa dar-se-á nos seguintes casos:
I – quando se tratar de atividade de difícil apuração do valor real do serviço;
II – quando o contribuinte for profissional autônomo ou sociedade constituída de profissionais;
III – quando o contribuinte possuir organização rudimentar;
IV – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
V – quando, a critério da Administração Tributária, mostrar-se como tratamento mais adequado, em função da natureza, volume ou fiscalização do serviço.

§ 1º No regime de estimativa, observar-se-á o seguinte:
I – o enquadramento será feito:
a) a requerimento do contribuinte;
b) de ofício, por meio de notificação da autoridade fiscal, que determinará o montante do imposto e o período de enquadramento no regime, que poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades;
II – a Administração Tributária poderá negar o pedido formulado nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo ou, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades, notificando o contribuinte da medida;
III – respeitado o prazo decadencial, os valores estimados poderão ser revistos a qualquer tempo, quando conhecido e comprovado o preço real do serviço, lançando-se a diferença do tributo efetivamente devido;
IV – a legislação tributária poderá dispensar o cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, o lançamento da diferença do imposto observará o seguinte:
I – será efetuado quando superado o limite da receita anual decorrente da prestação do serviço, de acordo com os valores previstos na Lista 2 anexa;
II – será efetuado com base na alíquota prevista na Lista 1 anexa;
III – sobre a diferença de receita apurada, aplicar-se-á apenas a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 16. O arbitramento dar-se-á, na forma do regulamento, nos seguintes casos:
I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização as informações necessárias à comprovação do valor do serviço prestado, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – quando os documentos fiscais apresentados não refletirem o preço real dos serviços ou o valor serviço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
III – quando a contabilidade do sujeito passivo se mostrar irregular.

Parágrafo único. No arbitramento, a autoridade fiscal considerará, para sua aferição, os seguintes elementos, separada ou conjuntamente:
I – o período de abrangência;
II – o preço corrente no mercado;
III – o volume de receita em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção, observado o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;
IV – a localização do estabelecimento ou local da prestação do serviço;
V – as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que evidenciem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
VI – o valor dos materiais empregados ou incorporados na prestação dos serviços;
VII – o valor das despesas com aluguel, salários, honorários, gratificações, água, energia, comunicação e outros gastos similares;
VIII – depreciações do ativo imobilizado, retiradas e outras despesas operacionais e administrativas;
IX – a média aritmética dos valores apurados.

Seção II
Da Aferição Indireta nos Serviços de Obras de Construção Civil

Art. 17. O valor dos serviços prestados em obras de construção civil descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 poderá ser arbitrado por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra.

Art. 18. Para a apuração da base de cálculo do valor do serviço, em se tratando de edificação, será utilizado o Custo Unitário Básico – CUB, da construção civil, divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará - Sinduscon/Pa, na forma do regulamento.

Seção III
Dos Serviços de Diversão Pública

Art. 19. Observadas as disposições do art. 15, o valor dos serviços de diversão pública descritos no item 12 da Lista 1 anexa será estimado pela Administração Tributária Municipal, levando-se em conta:
I – a capacidade do estabelecimento ou local em que o serviço foi prestado, como lugares, mesa, cadeiras e outros;
II – o valor dos bilhetes, ingressos, entradas, cartelas ou outro documento utilizado para o acesso ao local do evento ou valor do "couvert" ou equiparado pela fruição dos serviços;
III – o valor pactuado entre o promotor e a parte contratada.

§ 1º O pagamento do imposto referente à receita estimada, na forma deste artigo, deverá ser efetuado antecipadamente à ocorrência do evento, na forma do regulamento.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, o valor dos serviços será calculado conforme disposto no art. 16.

CAPÍTULO VI
DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 20. Quando o serviço for prestado por:
I – profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de tributação fixa, na forma da Lista 2 anexa, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração pelo próprio trabalho;
II – sociedade de profissionais, nos termos da legislação aplicável, o imposto fixo estabelecido, na Lista 2 anexa, será calculado em função de cada estabelecimento, para cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:
a) seja constituída sob a forma de sociedade uniprofissional;
b) a sociedade uniprofissional não participe de quadro societário de outra pessoa jurídica;
c) a sociedade uniprofissional não possua como sócio pessoa jurídica;
d) todos os profissionais explorem uma única atividade objeto da sociedade, para a qual os sócios estejam habilitados, e possuam, no máximo, dois empregados em relação a cada sócio;
e) não terceirizem os serviços relacionados à atividade da sociedade;
f) a sociedade não se enquadre como empresária ou o exercício de suas atividades não constitua elemento de empresa.

§ 1º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISSQN, inclusive quanto a obrigação de emissão de nota ou outro documento fiscal previsto em regulamento.

§ 2º Considera-se ocorrida a hipótese de incidência da prestação de serviço por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais:
I – em primeiro de janeiro de cada ano;
II – no caso de início de atividade, na data de inscrição no cadastro fiscal, sendo que, nessa hipótese, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para se completar o exercício.

Art. 21. Não havendo prova em contrário, presume-se em atividade o profissional autônomo enquanto este não requerer a baixa no cadastro fiscal municipal.

CAPÍTULO VII
DO CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 22. O cálculo do imposto é obtido pela aplicação da alíquota ao preço do serviço, de acordo com a Lista 1 anexa.

Art. 23. Tratando-se de profissional autônomo, o imposto será por estimativa, calculado a partir da multiplicação do valor da Unidade Fiscal do Município de Santarém – UFMS, pela quantidade de UFMS correspondente para cada atividade descrita na Lista 2 anexa.

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 24. O lançamento do imposto dar-se-á:
I – por homologação, nos casos de declaração e pagamento do tributo efetuados antecipadamente pelo sujeito passivo;
II – de ofício, no caso dos profissionais autônomos, bem como nos casos de não declaração do valor ou da diferença devida e demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 25. No caso dos profissionais autônomos, o lançamento do imposto é anual e será efetuado pelo órgão que administra o tributo, mediante notificação por edital, publicado uma única vez, na forma do regulamento, com base nas informações existentes no cadastro fiscal ou em outros elementos de que dispuser a Administração Tributária, sendo distinto para cada profissional.

Art. 26. Nos casos previstos nesta Lei relativos à aferição indireta do imposto de obra de construção civil, considera-se prestado o serviço e devido o tributo na competência de emissão da notificação de lançamento.

Parágrafo único. Havendo recolhimento do imposto, o valor pago será deduzido do montante do tributo apurado.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO

Art. 27. O imposto será pago, na forma, local e prazos previstos no regulamento e no Calendário Fiscal.

§ 1º O imposto será pago em nome do contribuinte; ou, no caso de retenção na fonte, em nome da pessoa a quem a lei atribua essa condição.

§ 2º Os profissionais autônomos pagarão o imposto:
I – em primeira cota única, com desconto de 15% (quinze por cento);
II – em segunda cota única, com desconto de 10% (dez por cento);

III – parceladamente, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS
Seção I
Da Inscrição Cadastral

Art. 28. A inscrição ou a alteração da inscrição no cadastro fiscal do município será efetuada:
I – a requerimento do sujeito passivo, seja profissional autônomo ou pessoa jurídica, antes do início de suas atividades;
II – de ofício, quando não requerido nos termos do inciso I.

§ 1º Ficará obrigado à inscrição o prestador de serviços que, embora estabelecido fora do Município, exerça, no território deste, qualquer dos serviços elencados nos casos do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º A inscrição, que é intransferível, poderá ser dispensada nos casos previstos na legislação tributária.

§ 3º O regulamento desta Lei poderá definir a classificação ou a condição da inscrição.

Seção II
Dos Documentos Fiscais

Art. 29. Os documentos fiscais compreendem as notas fiscais, os cupons fiscais, os livros fiscais e os que, direta ou indiretamente, forem de interesse da fiscalização, bem como outros definidos na legislação tributária municipal.

§ 1º O contribuinte deverá emitir, quando da prestação do serviço, documento fiscal previsto em regulamento, somente sendo dispensada sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

§ 2º Os bilhetes, ingressos, entradas, cartelas ou similares utilizados para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversão pública, são considerados documentos fiscais para os efeitos desta Lei.

Art. 30. O sujeito passivo fica obrigado a manter, durante o prazo decadencial da constituição do crédito tributário, a guarda dos documentos fiscais referente ao registro dos serviços prestados e tomados, bem como os comprovantes de recolhimento do imposto.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 31. Sem prejuízo das cominações previstas no Código Tributário Municipal, as infrações relativas ao imposto serão punidas com as multas previstas neste Capítulo.

Art. 32. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor implicará multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, aplicada em dobro, em caso de adulteração, falsificação, fraude, simulação ou conluio.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será aplicada também sobre os encargos, quando o valor do imposto for recolhido sem estes.

Art. 33. O descumprimento das obrigações acessórias abaixo descritas será punido com as seguintes multas:

I – deixar de efetuar inscrição no cadastro fiscal do município, na forma regulamentar: multa de 200 (duzentas) UFMS;

II – requerer ou efetuar, após o prazo regulamentar, a alteração da inscrição no cadastro fiscal do município: multa de 150 (cento e cinquenta) UFMS;

III – deixar de requerer a baixa na inscrição ou de comunicar, após o prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão das atividades: multa de 200 (duzentas) UFMS;

IV – deixar de emitir documento fiscal obrigatório: multa de 200 (duzentas) UFMS;

V – deixar de efetuar a retenção ou o recolhimento do imposto retido: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do crédito tributário;

VI – deixar o agente público municipal responsável pela retenção na fonte de serviços tomados pelos órgãos do município de Santarém de efetuar a retenção ou o recolhimento do valor retido: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do crédito tributário devido, limitada a 1000 (mil) UFMS;

VII – deixar de entregar ao prestador o comprovante da retenção do imposto: multa de 100 (cem) UFMS, por cada operação;

VIII – prestar serviço não constante do contrato social ou cadastro fiscal municipal: multa de 200 (duzentas) UFMS, por cada documento fiscal emitido;

IX – emitir documento fiscal em desacordo com a legislação tributária municipal: multa de 100 (cem) UFMS, por documento fiscal emitido incorretamente, aplicada em dobro, em caso de adulteração, falsificação, fraude, simulação ou conluio;

X – deixar de escriturar ou declarar receita mensal sujeita ao imposto: multa de 100 (cem) UFMS, por cada competência não escriturada ou não declarada;

XI – deixar o estabelecimento comercial ou prestador de serviço de registrar ou cadastrar os terminais eletrônicos ou as máquinas de operações de cartão de crédito e débito (subitem 15.01 da Lista 1 anexa): multa de 100 (cem) UFMS, por cada terminal eletrônico ou máquina;

XII – deixar a pessoa jurídica administradora ou operadora de cartão de crédito ou débito de apresentar, na forma do regulamento desta Lei, as informações relativas à utilização ou operação realizada com cartão de crédito ou débito, relativas a

estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços localizados no município de Santarém: multa de 2000 (duas mil) UFMS, por mês;
XIII – deixar a pessoa jurídica administradora ou operadora de cartão de crédito ou débito de apresentar, no prazo regulamentar, as informações relativas à utilização ou operação realizada com cartão de crédito ou débito, relativas a estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços localizados no município de Santarém: multa de 1000 (mil) UFMS, por mês;
XIV – deixar o oficial de registro de exigir a comprovação da regularização do imposto incidente sobre a obra de construção civil, quando da averbação da edificação na matrícula do imóvel: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do imposto devido, limitada a 2000 (duas mil) UFMS;
XV – deixar o oficial de cartório de apresentar, mensalmente, na forma e no prazo regulamentar, as informações referentes aos atos de averbação de obras de construção civil: multa de 300 (trezentos) UFMS, por mês;
XVI – deixar de apresentar documento ou informação solicitada pela fiscalização ou de justificar a impossibilidade de o fazer: multa de 1000 (mil) UFMS, devida pela metade quando a apresentação se der fora do prazo;
XVII – embaraçar a ação fiscal: multa de 2000 (dois mil) UFMS.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XIV deste artigo, a prova da regularização da obra de construção civil dar-se-á por meio de certidão expedida pela Administração Tributária que reconheça o recolhimento ou a causa de não incidência, imunidade ou isenção do imposto.

§ 2º As multas previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, XVI e XVII deste artigo serão aplicadas pela metade, quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade de profissionais.

§ 3º No caso do inciso XVI deste artigo, considera-se fora do prazo a apresentação do documento ou da informação realizada antes da intimação da aplicação da correspondente multa. A entrega feita após a ciência do auto de infração tornar-se-á sem efeito.

Art. 34. O sujeito passivo que, por mais de três vezes, dentro de um período de 5 (cinco) anos, reincidir em infração à legislação do ISSQN poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, previstas na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Ficam revogados os artigos 50 a 90 da Lei Complementar nº 4, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 36. Fica também revogada toda e qualquer Lei ou dispositivo legal que conceda, em relação ao ISSQN, isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida nesta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista 1 anexa.

Art. 37. Esta Lei somente produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 14 de setembro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº _____/2017, DE _____DE _____ DE 2017.

LISTA 1 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOSDE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
Serviços de informática.	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	5 %
1.02. Análise e desenvolvimento de *software*.	5 %
1.03. Programação.	5 %
1.04. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação.	5 %
1.05. Provedor de *internet*.	5 %
1.06. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tabletse smartphones*.	5 %
1.07. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5 %
1.08. Assessoria e consultaria em informática.	5 %
1.09. Suporte técnico em informática, inclusive instalação configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5 %
1.10. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5 %
1.11. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.	5 %
1.12. Hospedagem de *Site*	5 %
1.13. Editoração eletrônica	5 %
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5 %
3. Serviços prestados mediante locação e cessão de direito de uso.	
3.01. Locação, com operador, de guindastes, roçadeiras, máquinas agrícolas e demais equipamentos.	5 %
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5 %
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões e canchas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5 %
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5 %
4. Serviços de saúde e assistência médica.	
4.01. Medicina e biomedicina.	2 %
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia e tomografia.	2 %
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios.	2 %
4.04. Instrumentação cirúrgica.	2 %
4.05. Acupuntura.	2 %
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5 %

4.07. Serviços farmacêuticos e manipulação de fórmulas sob encomenda.	2 %
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2 %
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2 %
4.10. Nutrição.	2 %
4.11. Obstetrícia.	2 %
4.12. Odontologia.	2 %
4.13.Ortóptica.	2 %
4.14. Próteses sob encomenda.	2 %
4.15. Psicanálise.	2 %
4.16. Psicologia.	2 %
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches e asilos.	2 %
4.18. Inseminação artificial e fertilização *in vitro*.	2 %
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos e sêmen.	2 %
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel.	2 %
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica.	2 %
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2 %
5. Serviços de medicina e assistência veterinária.	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	5 %
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5 %
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	5 %
5.04. Inseminação artificial e fertilização *in vitro*.	5 %
5.05. Bancos de sangue e de órgãos.	5 %
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel.	5 %
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento e alojamento.	5 %
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5 %
6 . Serviços de cuidados pessoais, estética e atividades físicas.	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros e pedicuros.	5 %
6.02. Esteticistas, tratamento de pele e depilação.	5 %
6.03. Banhos, duchas, sauna e massagens.	5 %
6.04. Ginástica, dança, natação, artes marciais, caratê, judô, *juijitsu*, zumba, *personal trainer*, futebol, tênis, basquete, vôlei, outros esportes e demais atividades físicas.	5 %
6.05. Centros de emagrecimento e *spa*.	5 %
6.06. Aplicação de tatuagens e *piercings*.	5 %
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente e saneamento.	
7.01. Engenharia civil, elétrica, mecânica e hidráulica, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo.	5 %
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.	5 %

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5 %
7.04. Demolição.	5 %
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e portos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.	5 %
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e pedras especiais, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5 %
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos.	5 %
7.08.Calafetação.	5 %
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5 %
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5 %
7.11.Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5 %
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5 %
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização.	5 %
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5 %
7.15. Escoramento e contenção de encostas.	5 %
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e açudes.	5 %
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5 %
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.	5 %
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5 %
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens.	5 %
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.	2 %
8.02. Ensino superior, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.	3 %
8.03. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5 %
8.04. Ensino técnico de qualquer natureza, ensino profissionalizante de idiomas, artes, músicas e computação, cursos preparatórios para vestibulares e concursos.	2 %
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo e viagens.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service*condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suiteservice*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5 %

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5 %
9.03. Guias de turismo.	5 %
10. Serviços de intermediação e congêneres.	5 %
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5 %
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5 %
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5 %
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil *(leasing)*, de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	5 %
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5 %
10.06. Agenciamento marítimo.	5 %
10.07. Agenciamento de notícias.	5 %
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5 %
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5 %
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	5 %
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento e vigilância.	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5 %
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5 %
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5 %
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 %
12. Serviços de diversões, lazer e entretenimento.	
12.01. Espetáculos teatrais.	5 %
12.02. Exibições cinematográficas.	5 %
12.03. Espetáculos circenses.	5 %
12.04. Programas de auditório.	5 %
12.05. Parques de diversões e centros de lazer.	5 %
12.06. Boates e *taxi-dancing*.	5 %
12.07.*Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais e festivais.	5 %
12.08. Feiras, exposições e congressos.	5 %
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %
12.10. Corridas e competições de animais.	5 %
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5 %
12.12. Execução de música.	5 %
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais e festivais.	5 %
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5 %
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos e trios elétricos.	5 %

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas ou de destreza intelectual.	5 %
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5 %
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5 %
13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem.	5 %
13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5 %
13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5 %
13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução.	5 %
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 %
14.02. Assistência técnica.	5 %
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 %
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5 %
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento e polimento.	5 %
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5 %
14.07. Colocação de molduras.	5 %
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros e revistas.	5 %
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5 %
14.10. Tinturaria e lavanderia.	5 %
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5 %
14.12. Funilaria e lanternagem.	5 %
14.13. Carpintaria e serralheria.	5 %
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5 %
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes e de cheques pré-datados.	5 %
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade e atestado de capacidade financeira.	5 %

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %
15.09. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	5 %
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito e cartão salário.	5 %
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,5 %
16.02. Transporte de veículos e auto resgate.	5 %
16.03. Transporte de cargas e mudanças.	5 %
16.04. Táxi e Moto-Táxi.	5 %
16.05. Transporte de passageiros por meio de tecnologia de comunicação (aplicativos).	5 %
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil e comercial.	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro.	5 %
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa.	5 %
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5 %
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5 %
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5 %
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5 %
17.07. Franquia (*franchising*).	5 %
17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5 %
17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 %
17.10. Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas.	5 %
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5 %
17.12. Leilão.	5 %
17.13. Advocacia.	5 %
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5 %
17.15. Auditoria.	5 %
17.16. Análise de Organização e Métodos.	5 %
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5 %
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5 %
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5 %
17.20. Estatística.	5 %
17.21. Cobrança em geral.	5 %
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).	5 %
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e simpósios.	5 %
17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5 %
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis.	

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis.	5 %
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização.	
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização.	5 %
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência e logística.	5 %
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias e logística.	5 %
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações e logística.	5 %
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3 %
22. Serviços de exploração de rodovia.	
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %
22.02. Serviços definidos em contrato como sendo de operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, para registro de infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias.	5 %
23. Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial.	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial.	5%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners* e adesivos.	
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *bannerse* adesivos.	5%
25. Serviços funerários.	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5 %
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5 %
25.03. Planos ou convênio funerários.	5 %
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5 %
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5 %
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier*.	

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pelos correios e suas agências franqueadas.	5%
26.02. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por *courrier* ou *moto-boy*.	5 %
26.03. Transporte de valores.	5 %
27. Serviços de assistência social.	
27.01. Serviços de assistência social.	5%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01. Serviços de biblioteconomia.	5%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicações.	
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, mecatrônica e telecomunicações.	5%
32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	5%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários e despachantes.	
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários e despachantes.	5%
34. Serviços de investigações particulares e detetives.	
34.01. Serviços de investigações particulares e detetives.	5%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01. Serviços de meteorologia.	5 %
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38. Serviços de museologia.	
38.01. Serviços de museologia.	5%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5 %
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01. Obras de arte sob encomenda.	5 %

PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº_____/2017, DE _____DE 2017.

LISTA 2 – ISSQN DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

GRUPO	PROFISSÃO / ATIVIDADE	LIMITE DE RECEITA ANUAL	IMPOSTO ANUAL
01	Médico; Enfermeiro; Odontólogo; Nutricionista; Engenheiro; Arquiteto; Advogado; Economista; Sociólogo; Geólogo; Urbanista; Analista de Sistema; Assistente Social; Atuário; Auditor; Contador; Jornalista; Leiloeiro; Paisagista; Projetista; Veterinário; Psicólogo; Psicanalista; Fonoaudiólogo; Fisioterapeuta; Terapeuta; Instrumentador Cirúrgico; Administrador; Agenciador de Propaganda ou Publicidade; Agenciador de Propriedade Artística, Literária ou Industrial; Representante Comercial; Consultor; Assessor de qualquer natureza; Decorador; Piloto Civil; Programador; Publicitário; Relações Públicas; Perito; Avaliador; Administrador ou Fiscalizador de execução de obras de construção civil; Modelo; Restaurador; Agenciador Marítimo; Artista Plástico; Museologista; Bibliotecário e demais profissionais de nível Superior não relacionados acima.	25.000 UFMS	500 UFMS
02	Fonógrafo ou gravador de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem; Cinegrafista; Fotógrafo; Despachante; Técnico de Enfermagem; Desenhista; Estenógrafo; Guia Turístico; Instalador e Consertador de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos; Modista; Motorista; Vigia; Segurança; Secretário; Taxista; Tradutor e Intérprete; Datilógrafo ou Digitador; Massagista; Acupunturista; Mecânico; Eletricista; Músico; Cantor; Professor Particular; Recepcionista; Raspador e Lustrador de Assoalhos; Operador de Máquinas Pesadas; Personal Trainner; Treinador; Instrutor ou Orientador de qualquer natureza; Colocador de Molduras; Encadernador e Gravador de livros; Técnico em Computação; Técnico em Contabilidade, em Edificações, em Eletrônica, em Mecânica, em Eletrotécnica, em Mineração e Telecomunicações; Promoter e Organizador de eventos quaisquer, Protético de qualquer natureza; Atleta Profissional; Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis; Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Ourives e demais profissionais de nível Médio não relacionados acima.	25.000 UFMS	300 UFMS
03	Cabeleireiro e Esteticista facial ou corporal	25.000 UFMS	250 UFMS
04	Depilador, Barbeiro, Manicure, Pedicure ou Calista	25.000 UFMS	150 UFMS
05	Profissionais de nível Fundamental	25.000 UFMS	100 UFMS

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº /2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Competência do Município de Santarém.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadora.

A Constituição Federal, ao outorgar competência para que os municípios instituam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, simplesmente denominado ISS, previu, em seu art. 156, inciso III, a necessidade de definição desses serviços em lei complementar federal.

No intento de cumprir o mencionado mandamento constitucional, sobreveio a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho 2003, que dispõe sobre conflitos de competência e trata de normas gerais sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, prevendo uma extensa lista de serviços passiveis de tributação municipal.

Todavia, a aludida LC nº 116/2003, foi recentemente, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Uma das principais alterações foi a proibição aos Municípios de conceder benefícios fiscais com a finalidade de atrair prestadores de serviços para seus territórios, visando o combate à guerra fiscal entre os entes municipais.

Nesse sentido, a nova Lei previu que o ISS não poderá ser "objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima" de 2%, **exceto** para os seguintes serviços:

a) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

b) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

c) Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

A concessão de benefício fiscal em discordância com as prescrições normativas da referida LC nº 116, art. 8º-A, introduzido pela Lei Complementar nº

157, passa a ser considerada improbidade administrativa por parte do agente público responsável.

Daí a ausência, no presente Projeto de Lei, de quaisquer isenções ou benefícios fiscais que não sejam permitidos pela Lei Complementar nº 116/2003, além da revogação, operada pelo art. 36 do presente Projeto de Lei, em cumprimento ao disposto no art. 6º da LC nº 157, de "toda e qualquer Lei ou dispositivo legal que conceda, em relação ao ISSQN, isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida nesta Lei", exceto para os serviços referidos acima.

Noutro giro, a LC nº 157/2016 acabou por incluir, na lista de serviços tributáveis pelo ISS, dentre outras, as seguintes atividades:

a) A disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeita ao ICMS);

b) A aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

c) A costura, acabamento e congêneres;

d) A reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

e) Vigilância, segurança ou monitoramento de semoventes;

f) O serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

g) Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

h) Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

i) Translado intramunicipal de corpos e partes de corpos cadavéricos;

j) Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

A nova Lei também promoveu importante alteração quanto ao local em que o ISS é devido, principalmente quanto aos serviços de arrendamento mercantil (*leasing*), franquia (*franchising*), faturização (*factoring*), inclusive agenciamento desses serviços, bem como aqueles prestados por operadoras de cartão de débito e crédito, como se pode ser com a transcrição dos seguintes dispositivos:

> Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
> (...)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

A alteração acima apontada, no que tange às operadoras de cartão de crédito e débito, significou grande ganho para os municípios que, embora não sediassem as grandes empresas desse setor, possuem uma enorme quantidade de operações dessa natureza, como é o caso de Santarém.

Assim, como o imposto passa a ser devido ao Município do domicílio do tomador serviço, e não mais ao Município da sede da empresa, espera-se um expressivo aumento da receita tributária decorrente do ISS desse tipo de operação.

As mudanças acima apontadas feitas pela mencionada LC nº 157/2016 constituem a principal justificativa do projeto de lei ora apresentado, que busca ajustar a legislação municipal referente ao tributo em questão.

Importante salientar que a presente proposta não cuidou de promover aumento na carga tributária – as alíquotas do imposto são as mesmas da Lei anterior que ora se propõe a revogar (LC nº 4/2011). Apenas com relação aos serviços de obras de construção civil previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista 1 anexa a esta proposta de lei é que a alíquota, que antes era 2%, passa a ser de 5%. No entanto, há expressa previsão de dedução de materiais (de, no mínimo, 50%) no custo global do serviço, o que acaba por neutralizar o efeito do aumento da alíquota, que se deu para se atender aos recentes e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o valor dos insumos empregados nos serviços de obras de construção civil não devem compor a base de cálculo do ISS.

Também se aproveitou a oportunidade para se acrescentar algumas multas por descumprimento da acessória antes não previstas, como para as operadoras de cartão de credito e débito que não prestarem as devidas informações à Administração Tributária Municipal, dentre outras, além de se revogar outras infrações que não guardavam correspondência com a praxe fiscal.

Portanto, o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação e deliberação dos nobres vereadores, traz importantes modificações quanto à disciplina do ISS, ao promover os ajustes necessários ao regramento da matéria.

Santarém-PA, 14 de setembro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém